



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 250 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02002.000496/2005-40– Vol I

**Autuado:** P.P. MADEIRAS DA AMAZÔNIA LTDA

Trata-se do Auto de Infração n° 435630/D E Termo de Apreensão/Depósito n° 376155/C, ambos lavrados em 20/06/2005, em desfavor de P.P. Madeiras da Amazônia LTDA, por *ter em depósito 384,376m<sup>3</sup> de madeira em toro e 85,048m<sup>3</sup> de madeira serrada de espécie diversas, sem a cobertura de ATPF.* A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV e art. 32, § único do Decreto n° 3.179/99 c/c art. 1º da Portaria n° 44/93-N. Trata-se também de crime previsto no art. 46, §único da Lei n° 9.605/98, cuja a pena máxima é de um ano de detenção.

À folha 09, Relatório de Fiscalização do agente autuante.

Em 19/07/2005, o Gerente Executivo do IBAMA/AC homologou o auto de infração tendo em vista a revelia da autuada. Contudo, foi juntada às fls. 17-36 Defesa Administrativa da autuada, data de 12/07/2005.

A Procuradoria do IBAMA contestou as alegações da defesa em parecer às fls. 51-54, sugerindo a subsistência das penalidades aplicadas. Em harmonia com tal posicionamento, o Gerente Executivo homologou, novamente, o Auto de Infração em 17/10/2005 [folha 54-verso].

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 57-82. Entretanto, o Superintendente do IBAMA/RO não conheceu do recurso tendo em vista o valor da multa ser inferior ao exigido pela alçada: R\$ 50.000,00 [folha 86-v].

Às fls. 89-93, recurso da autuada contra decisão do Superintendente requerendo a subida do recurso ao Presidente do IBAMA, em razão da majoração do valor da multa fruto da reincidência.

A Procuradoria Geral do IBAMA, após analisar as razões da recorrente, opinou pela manutenção das penalidades aplicadas haja vista a recorrente não ter apresentado fato novo capaz de anular o Auto de Infração [fls. 98-101].

**Fls. 02 da Nota Informativa n.º 250/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 27 de outubro de 2010.**

O Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso interposto em **09/01/2007**, decidindo pela manutenção do Auto de Infração ora em análise [folha 102].

Notificado da decisão em 26/02/2007 [fls. 146-147], a atuada interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 14/03/2007 [fls. 104-129]. Em sua defesa, a recorrente alega, em síntese:

- (i). Falta de Fundamentação legal e motivação da decisão;
- (ii). cerceamento de defesa;
- (iii). violação ao princípio do devido processo legal;
- (iv). Ausência de provas que fundamentem a decisão;
- (v). Necessidade da aplicação de advertência anterior à penalidade de multa.

A Consultoria Jurídica do MMA remeteu os autos ao CONAMA em 27/02/2008, tendo em vista o valor da multa ser inferior ao mínimo exigido para a apreciação do Ministro [folha 157].

Em 29/02/2008, os autos foram remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos para análise do recurso [fls. 158].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

---

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

---

**Nilo Sérgio de Melo Diniz**  
Diretor

Brasília, 27 de outubro de 2010.

